



**PARECER**

Projeto de Lei n.º 6.381 de 2005, que “*Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e dá outras providências.*”

AUTOR: **Senado Federal**

RELATOR: Deputado **Carlos Melles**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei N° 6.381, de 2005, originário do Senado federal, dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação.

Os Capítulos iniciais (Capítulos I a IV) definem os termos utilizados no Projeto, estabelece os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Irrigação.

O Capítulo V estabelece os Instrumentos dessa política, quais sejam:

“I – os planos, programas e projetos de irrigação;

II – o sistema nacional de informações sobre irrigação;

III – as políticas de financiamento e de incentivos fiscais específicas para o setor.” (Art. 6º).

Os projetos de Irrigação são objeto do Capítulo VI, os quais, “poderão ser públicos, privados ou mistos” (Art. 12). A implantação desses projetos dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, bem como de outorga de direito de uso de recursos hídricos. Estabelece que “O poder público oferecerá linhas especiais de crédito para o financiamento de projetos privados de irrigação, com período de carência, taxa de juros e prazo de pagamento adequados à atividade”. (Art.19). Nos projetos públicos de irrigação, será estipulado prazo para a emancipação econômica do empreendimento, não superior a dez anos (Art.23). O uso efetivo ou potencial das infra-estruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento anual, pelo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

---

irrigante, de tarifa composta por parcelas referentes: I – à amortização do custo de aquisição do lote e dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura, com base em valor atualizado; II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas anuais de administração, operação, conservação e manutenção das infra-estruturas. Nos projetos implantados em consórcio entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e nos projetos mistos a definição da fração ideal de propriedade das infra-estruturas será proporcional ao capital investido pelas partes.

Os Capítulos finais tratam dos direitos e obrigações dos irrigantes, tanto familiares quanto empresariais, bem como as penalidades pelo descumprimento das obrigações estabelecidas.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, em reunião realizada em 17 de maio de 2006.

A Comissão de Minas e Energia, em reunião realizada em 15 de março de 2007, aprovou o Projeto de Lei nº 6.381, de 2005, com substitutivo.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião realizada em 28 de novembro de 2007, aprovou com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.381, de 2005.

É o relatório.

## II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto encaminhado pelo Senado Federal não implica em aumento da despesa do Tesouro Nacional ou redução das receitas públicas. Da mesma forma, as emendas adotadas pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia não implicam em aumento ou redução da receita ou da despesa pública.

Quanto ao substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

---

Abastecimento e Desenvolvimento Rural o Art. 11, dispõe:

*“Art. 11. As regiões brasileiras com mais baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico, bem como os considerados prioritários do ponto de vista de estratégia de desenvolvimento regional, deverão receber incentivos fiscais para a implantação de projetos públicos e privados de irrigação.”*

A concessão de incentivos fiscais, necessariamente, importa em redução da receita da União. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008, como as dos últimos exercícios, impõe exigências para projetos de lei que criem ou autorizem medidas dessa natureza. Assim, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, (LDO-2008), estabelece em seu artigo 126 o seguinte:

*“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (grifo não é do original )*

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Considerando tratar o Projeto de Lei Nº 6.381, de 2005, de normas essenciais para o estabelecimento de uma política nacional de irrigação, e não ser fundamental para esse fim o Art. 11 do Substitutivo adotado pela Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, apresento Emenda de Relator suprimindo o citado artigo, adequando dessa forma o projeto às normas orçamentárias.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

---

Isso posto, voto pela não implicação do Projeto de Lei Nº 6.381, de 2005, em diminuição da receita ou aumento da despesa da União, bem como das emendas adotadas pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dos substitutivos aprovados pelas Comissões de Minas e Energia e a de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, esta última, com a Emenda de Relator que apresento. Dessa forma, não cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação afirmar se as proposições aqui analisadas são adequadas ou não, conforme dispõe o art. 9º da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em        de        de 2008

Deputado **Carlos Melles**

Relator